



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877683 - SP (2025/0080768-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE KARIN PALAZAN PENTEADO**
ADVOGADOS : **MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI - SP280055**
: **ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240**
AGRAVADO : **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.**
ADVOGADOS : **KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO - SP268801**
: **CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078**
: **DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ST. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. O recorrente alegou violação ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que houve falha na prestação de serviço por parte da fornecedora, com inversão indevida do ônus da prova, e que os transtornos sofridos ultrapassaram o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de ato ilícito capaz de gerar indenização por danos morais, destacando que: (i) não houve comprovação de débito efetivo na conta do consumidor; (ii) não foi demonstrado que o consumidor não possuía outros recursos financeiros para realizar nova compra; (iii) não houve comprovação de que os produtos se destinavam à alimentação da família; e (iv) o estorno do valor ocorreu em prazo razoável.

4. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na ausência de demonstração de violação ao art. 14, § 3º, I, do CDC e pela deficiência no cotejo analítico do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a falha na prestação de serviço, consistente na tentativa frustrada de compra

com cartão de débito, configura dano moral indenizável, considerando os elementos probatórios apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise do conjunto probatório revelou ausência de comprovação de débito efetivo na conta do consumidor, inexistência de prova de privação alimentar e ausência de demonstração de que o consumidor não dispunha de outros recursos financeiros para realizar nova compra.

7. O estorno do valor foi realizado em prazo considerado razoável, afastando a alegação de comprometimento relevante do tempo útil do consumidor.

8. A reapreciação das questões fáticas encontra óbice na Súmula 7/STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

9. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877683 - SP (2025/0080768-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE KARIN PALAZAN PENTEADO**
ADVOGADOS : **MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI - SP280055**
: **ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240**
AGRAVADO : **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.**
ADVOGADOS : **KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO - SP268801**
: **CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078**
: **DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ST. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. O recorrente alegou violação ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que houve falha na prestação de serviço por parte da fornecedora, com inversão indevida do ônus da prova, e que os transtornos sofridos ultrapassaram o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de ato ilícito capaz de gerar indenização por danos morais, destacando que: (i) não houve comprovação de débito efetivo na conta do consumidor; (ii) não foi demonstrado que o consumidor não possuía outros recursos financeiros para realizar nova compra; (iii) não houve comprovação de que os produtos se destinavam à alimentação da família; e (iv) o estorno do valor ocorreu em prazo razoável.

4. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na ausência de demonstração de violação ao art. 14, § 3º, I, do CDC e pela deficiência no cotejo analítico do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a falha na prestação de serviço, consistente na tentativa frustrada de compra com cartão de débito, configura dano moral indenizável, considerando os elementos probatórios apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise do conjunto probatório revelou ausência de comprovação de débito efetivo na conta do consumidor, inexistência de prova de privação alimentar e ausência de demonstração de que o consumidor não dispunha de outros recursos financeiros para realizar nova compra.

7. O estorno do valor foi realizado em prazo considerado razoável, afastando a alegação de comprometimento relevante do tempo útil do consumidor.

8. A reapreciação das questões fáticas encontra óbice na Súmula 7/STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

9. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEXANDRE KARIN PALAZAN PENTEADO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

No recurso especial, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou o artigo 14 do Código de Defesa do

Consumidor ao afastar a responsabilidade objetiva da fornecedora. Alega que, embora o valor tenha sido debitado de sua conta, foi impedido de levar as mercadorias por falha do funcionário no manuseio da máquina de pagamento, situação que configura fortuito interno. Defende que houve falha na prestação do serviço, com inversão indevida do ônus da prova, e que os transtornos sofridos ultrapassam o mero aborrecimento, caracterizando dano moral indenizável.

O recurso especial foi inadmitido por ausência de demonstração de violação ao artigo 14, §3º, I, do CDC e pela deficiência no cotejo analítico do dissídio jurisprudencial.

Em agravo em recurso especial, o recorrente impugnou os referidos óbices.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Ao examinar o tema, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de ato ilícito da recorrida capaz de gerar indenização por danos morais. Reconheceu que houve tentativa de compra com cartão de débito, mas a transação não se confirmou, razão pela qual a ré considerou não concluída a compra. Destacou que o autor não apresentou provas suficientes de que o débito permaneceu efetivado em sua conta, nem de que não possuía outros recursos financeiros para realizar nova compra, ressaltando a ausência de extrato bancário da época e a falta de comprovação de que os produtos se destinavam à alimentação de sua família.

Com efeito, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem decorreu da análise do conjunto probatório dos autos, especialmente quanto à ausência de comprovação do efetivo débito na conta do consumidor, da falta de demonstração de que as mercadorias adquiridas se destinavam à alimentação da família, da inexistência de prova de que o autor não dispunha de outros recursos financeiros para realizar nova compra e, ainda, do fato de que o estorno do valor ocorreu em prazo considerado razoável pelo colegiado, em virtude da necessidade de atuação de terceiros.

Ficou ressaltado no acórdão recorrido que o autor não trouxe aos autos extrato bancário da época que comprovasse a efetiva realização do débito e a ausência de saldo em conta, limitando-se a juntar uma imagem sem origem confirmada. Também consignou que sequer houve especificação dos produtos que pretendia adquirir, circunstâncias que fragilizaram a alegação de que o episódio teria gerado privação alimentar. Ademais, destacou que a solução encontrada – estorno do

valor – foi suficiente para resolver o impasse em tempo hábil, afastando a alegação de comprometimento relevante do tempo útil do consumidor.

Desse modo, para infirmar tal entendimento e reconhecer que houve falha na prestação do serviço apta a ensejar indenização por danos morais, seria necessário reexaminar as provas constantes nos autos, a fim de verificar: (i) se o débito realmente ocorreu sem correspondente crédito à empresa ré; (ii) se o consumidor efetivamente não dispunha de outros meios financeiros; (iii) se o tempo despendido no estabelecimento foi excessivo; e (iv) se tais circunstâncias configurariam constrangimento ou sofrimento que ultrapassasse o mero dissabor.

Tais questões são eminentemente fáticas, e sua reapreciação encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito, *mutatis mutandis*, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ENVIO DE CARTÃO EM DUPLICIDADE. **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de analisar ofensa a dispositivos da Lei Maior no âmbito de recurso especial. Cabe tal dever ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer da aventada afronta a dispositivos da Constituição Federal.

2. Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

3. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

4. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ,

que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

5. Reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.850.177/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial** em razão do óbice sumular acima descrito.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 17% (dezessete por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.877.683 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0080768-4

Número de Origem:
10235177120238260564

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE KARIN PALAZAN PENTEADO

ADVOGADOS : MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI - SP280055

ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240

AGRAVADO : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

ADVOGADOS : DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613

CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078

KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO - SP268801

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025